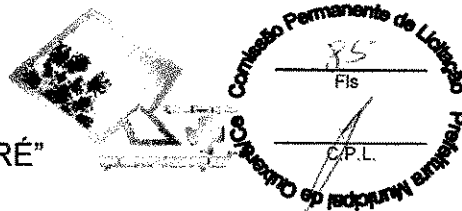


GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 006/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VITOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 006/2017, impetrado por VITOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME, com base no art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente, após verificar as condições para participação no pleito em tela, insurge-se a requerente contra as exigências relativas a qualificação técnica, conforme consta nos subitens d.2) e d.2.1) do presente instrumento convocatório, nos seguintes termos:

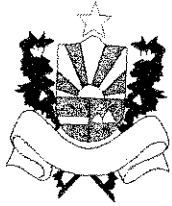
“d.2) Comprovação da Autorização de funcionamento da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), compatível com o objeto da licitação;

d.2.1) o comprovante de Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) será exigida para os licitantes vencedores dos lotes 04, 05, 09,10,11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 43, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 62;”

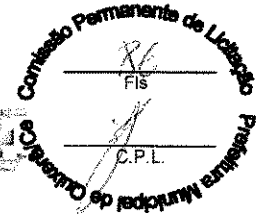
Nessa senda, alega a impugnante que “o instrumento editalício convocatório causou desconforto o item D) QUALIFICAÇÃO TECNICA e que

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.
CNPJ 07.807.191/0001-47– CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 963 53
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



visivelmente fere os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, nos subitens d.2) e d.2.1)”.

Requer, ainda, a recorrente a exclusão da exigência feita no item supramencionado o qual exige autorização de funcionamento da empresa licitante expedido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

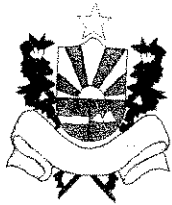
Desta forma, segue a explanação de mérito.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **Legalidade**, Razoabilidade, Proporcionalidade e da **Ampla Competitividade**, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)*



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Destarte, acerca da exigência relativa a Comprovação da Autorização de funcionamento da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), compatível com o objeto da licitação, nos lotes 04, 05, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 43, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 62, ao reanalisarmos o edital em tela, ratificamos que os citados equipamentos referem-se a equipamentos hospitalares e por tal fato, não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade ou venha ferir os termos constitucionais e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores para o certame em pauta, tampouco dificultar a participação de empresas interessadas, visto que a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA é documento indispensável para as empresas que comercializam esses produtos. Logo, o que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.

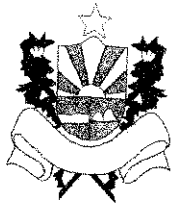
Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

“Art. 1o - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos”, produtos de higiene,

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
C.F. 7.52 023 953 53
QUIXERÉ - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento”.

Portanto, a exigência da autorização de funcionamento encontra respaldo na lei e deve ser exigida para todas as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária o que está configurado no caso em tela, já que esses produtos tratam-se de equipamentos hospitalares. Sua previsibilidade, também está inserida no inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

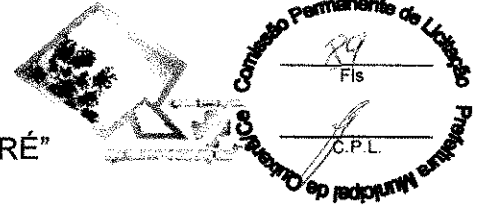
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse público**.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



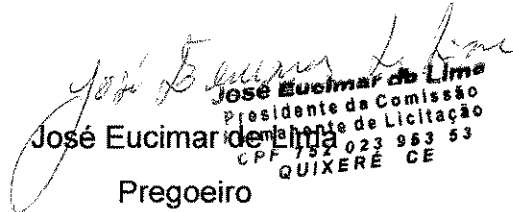
Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Diante do exposto, entendemos não haver qualquer reproche ao item editalício querreado.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Quixeré-Ce, 18 de agosto de 2017.


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
de Licitação
CPF 152.023.963/53
QUIXERÉ CE
Pregoeiro